

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARY ÂNGELA BRITO ALVES

**A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE SOBERANIA ESTATAL À LUZ
DA GLOBALIZAÇÃO**

CURITIBA
2017

MARY ÂNGELA BRITO ALVES

**A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE SOBERANIA ESTATAL À LUZ
DA GLOBALIZAÇÃO**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-graduação em Direito Ambiental, do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professora Me. Andreia Agostini
Coorientador: Prof. Dr. Joao Eudes Rocha de Jesus.

CURITIBA
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

MARY ANGELA BRITO ALVES

A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE SOBERANIA ESTATAL À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná como requisito à obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental, pela seguinte banca examinadora.

Orientadora

Professora Mestre Andreia Mendonça Agostini

Setor de Educação Profissional e Tecnológica da
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Professor Mestre Jose Osório do Nascimento Neto

Setor de Educação Profissional e Tecnológica da
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Professor Mestre Francis Augusto Góes Ricken

Setor de Educação Profissional e Tecnológica da
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Curitiba, 08 abril de 2017.

*À minha querida, mãe (in memoriam) Maria de
Lourdes Santos. Infelizmente a senhora não chegou a
contemplar*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, ao meu Deus, autor e consumidor da minha fé. O meu tudo o Alfa e o Ômega, O princípio e O fim.

Agradeço ao anjo Adailton. Sempre me apoiou na minha graduação e muito me ajudou.

Agradeço ao meu esposo, Jonas Alves, pelo apoio e compreensão.

Aos meus filhos, Edeilson e Monalisa e a minha nora Marluce, meus amores.

A minha professora orientadora Mestre Andreia Mendonça Agostini, obrigada pela paciência e instrução para que pudesse finalizar esse trabalho.

Ao meu, eterno, professor Dr. João Eudes Rocha de Jesus que sempre está presente em minha vida acadêmica. E não seria diferente, neste trabalho.

Aos meus amigos, da UFPR, pelo carinho, força e pela grande contribuição, para meu crescimento como ser humano. Não esqueço o que vocês fizeram pela obra missionária no sertão da Bahia. Muito obrigada á todos.

E por fim, ao meu bisavô, Luís Caetano dos Santos, veio de Angola, escravizado para dar seu suor nessa terra e hoje, carrego com orgulho o teu sangue “mangolê.”

Eu Chorei

Eu chorava

Era minha mãe

Que me acalentava

Era minha mãe

A minha mãezinha

Que me acalentava

A noite inteirinha

Eu chorei

(Candeia)

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar o conceito de soberania e sua relação com a existência do Estado-Nação em uma perspectiva clássica e contemporânea, a fim de mostrar como o seu exercício permanente transforma em condição essencial a sustentação interna da autoridade estatal, e também para as relações externas de cada país. Propõe também avaliar o principal objetivo, à luz do fenômeno da globalização e do enfraquecimento do papel do Estado diante de questões inerentes à comunidade internacional, a necessidade de redefinição do conceito central do tema, soberania. Sendo assim, busca-se fazer um resgate histórico do conceito de soberania e como também analisar as atuais relações internacionais entre Estados, identificando as mudanças ocorridas na definição do que é soberania, apontando, quais foram elas, propondo-se uma atualização do conceito, todavia tendo vista o cumprimento das normas e princípios de direito internacional.

Palavras-Chave: Direito Internacional, Soberania, Globalização.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the concept of sovereignty and its relationship with the existence of the nation-state in a classical and contemporary perspective, in order to show how its permanent exercise transforms the internal support of state authority into an essential condition. For the external relations of each country. It also proposes to evaluate the main objective, in light of the phenomenon of globalization and the weakening of the role of the State in the face of issues inherent to the international community, the need to redefine the central concept of the theme, sovereignty. Thus, it is sought to make a historical rescue of the concept of sovereignty and also to analyze the current international relations between states, identifying the changes occurred in the definition of what is sovereignty, pointing out, what were they, proposing an update of the concept, While respecting the rules and principles of international law.

Key words: International Law, Sovereignty, Globalization.

LISTA DE SIGLAS

ALCA – Área de Livre Comércio das Américas

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

NAFTA – Acordo de Livre Comércio da América do Norte

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OMC – Organização Mundial do Comércio

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. SOBERANIA, GLOBALIZAÇÃO FORMAÇÃO DO CONCEITO HISTÓRICO.....	14
1.1 SOBERANIA.....	14
1.2 GLOBALIZAÇÃO.....	16
2. OS LIMITES DA SOBERANIA FRENTE À GLOBALIZAÇÃO.....	20
2.1 EVOLUÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA.....	23
2.2 SOBERANIAS ESTATAIS EXTERNAS.....	24
3. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE OU SOBERANIA?.....	25
3.1 CONCEITOS DE MEIO AMBIENTE.....	25
4. GLOBALIZAÇÃO E A COMPLEXIDADE AMBIENTAL.....	35
5. PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	37
5.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE ESTADOS SOBERANOS.....	38
5.2 PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS.....	39
5.3 PRINCÍPIOS DA NÃO INTERVENÇÃO.....	39
6. AS CRISES DE ESTADOS GERADAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL E A GLOBALIZAÇÃO.....	41
6.1 SOBERANIAS PERANTE A GLOBALIZAÇÃO.....	43
6.2. RACIONALIDADE AMBIENTAL.....	44
6.3 TRANSGÊNESE.....	46
CONCLUSÕES.....	47
REFERENCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar o conceito de soberania em contraste com o contexto do mundo globalizado sabe-se que a ideia de soberania evoluiu por muitos séculos, e teve seu conceito vinculado a fundamentações que buscavam legitimar a atuação do Estado ao momento histórico no qual estava inserido.

Entretanto, em consequência das velozes mudanças ocorridas após a Guerra Fria, presencia-se, na atualidade, o chamado fenômeno da globalização, que trouxe inúmeros reflexos na ordem internacional. Os Estados se viram obrigados a repensar sua atuação diante deste novo contexto, no que diz respeito, mais especificamente, ao seu poder soberano. Tanto do ponto de vista econômico, bem como sob a perspectiva política, humanitária, ambiental, entre outras, os Estados passaram a ter sua soberania relativizada.

O problema central, objeto da presente pesquisa, pode ser formulado nos seguintes termos: É possível, ainda, a partir da análise do Direito Internacional Público na contemporaneidade, pensar na existência do conceito de soberania Estatal?

A hipótese que norteou este trabalho partiu do entendimento de que o estabelecido conceito clássico de soberania se encontra, para a atualidade, completamente vazio de sentido e função. Pretendeu-se demonstrar que o paradigma do Estado-nação foi superado e, junto com ele, a tradicional ideia de soberania, que deve ser remodelada tendo em consideração o atual cenário de cooperação internacional dos Estados em prol de objetivos comuns como, por exemplo, a proteção internacional do meio ambiente.

O objetivo geral do trabalho consiste em verificar quais são as influências, diretas e indiretas, do fenômeno da globalização no conceito de soberania, adaptando-o à conjuntura contemporânea das relações internacionais com a globalização, visando o equilíbrio e buscar uma forma de inserir os Estados no âmbito global das relações e preservando sua soberania, com objetivo de uma maior democratização dos Estados no contexto local e global.

Como objetivo específico propõe-se analisar a evolução histórica do conceito de soberania e o caráter jurídico do Direito Ambiental e Direito Internacional Público; descrever o fenômeno da globalização, explorando seus efeitos sobre a noção de soberania, principalmente sobre os limites de sua atuação; e propor uma redefinição do conceito de soberania, atualizando-o frente ao contexto da conjectura contemporânea das relações internacionais.

E tendo como material e método, para este estudo, valem-se da legislação vigente, doutrinadores renomados, doutrina de materiais e artigos jornalísticos que apresentam fatos relevantes, da opinião da comunidade científica e entre outras fontes que possam servir de informação e proporcionar a formação de opiniões em relação à questão do conceito de soberania e globalização.

Diante disso, busca-se fazer um resgate histórico deste conceito e, após a análise de exemplos atuais das relações internacionais entre Estados, apontar se houve mudanças ocorridas na definição do que venha a ser soberania, e, em caso afirmativo, quais foram elas, propondo-se uma atualização do conceito, sempre tendo em vista o cumprimento das normas e princípios do direito internacional.

No primeiro capítulo, será introduzido um histórico do conceito de soberania e globalização através de ensinamentos, de diversos autores na área do Direito e afins.

No segundo capítulo serão pontuados os limites da soberania frente a globalização no que tange a cooperação entre países, e a não intervenção. Reflete-se também acerca da problemática da soberania na atualidade, propondo-se uma redefinição de seu conceito, atualizando-o frente ao contexto trazido pelo fenômeno da globalização as crises enfrentadas pelos Estados internacionais dentro do contexto internacional e a soberania face globalização.

O terceiro capítulo trata da Proteção do Meio Ambiente ou a Soberania, onde relata a elevação do meio ambiente ao status de patrimônio da humanidade e desta forma, objeto de interesse internacional. Representa para muitos uma afronta à Soberania, à autoridade do Estado em dispor de seus recursos naturais. O qual seria a solução para que os dois vivam em harmonia?

No quarto capítulo abordaremos a Globalização e a Complexidade Ambiental. Como a dimensão ecológica extrapolam as fronteiras estabelecidas, pelo homem

seja entre os limites territoriais entre países, apresenta um vínculo total com os processos da globalização do planeta para além dos fenômenos meramente econômicos. Esta hierarquia pode ser traduzida como uma questão vital, pois para a natureza, não possui territórios demarcados.

No quinto capítulo abordaremos o Princípio da Igualdade no Direito internacional que é de fundamental importância e para o bom funcionamento dos tratados e acordos internacionais.

No sexto capítulo abordaremos as Crises de estado gerados no Contexto Internacional. O Estado perdeu o controle sobre suas antigas áreas de atuação, principalmente sobre as relações econômicas. A globalização como nova ordem mundial tem sido discutida fortemente no contexto político, econômico, social do direito internacional, e o ponto principal.

Conclui-se que o fenômeno da globalização é tem sido inevitável e tem assolado o mundo moderno, de maneira que todos os processos que são peculiares e tais como exclusão social, concentração de renda e poder, exploração do trabalho e migração de sociedades. E também é inegável que estamos vivendo uma intensa crise ambiental. Esta falta de controle da qualidade de vida ambiental tem muito haver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado, que marginalizou a proteção do meio ambiente.

1. SOBERANIA, GLOBALIZAÇÃO FORMAÇÃO DO CONCEITO HISTÓRICO.

1.1 SOBERANIA

O termo “soberania” era utilizado na Idade Média distintamente da forma como será interpretado no século XVI. Ou seja, a noção do soberano que qualificava a pessoa do rei. Passa na Idade Moderna, a caracterizar o Estado moderno, apresentando novo significado.

Para Rezek (2014, p. 265) o fato de encontrar-se sobre certo território bem delimitado uma população estável e sujeita à autoridade de um governo não basta para identificar o Estado enquanto pessoa jurídica de direito das gentes. Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores.

Para Maluf (1995, p.29) soberania é a parte do elemento governo, que junto com população e território, constitui o Estado. A “soberania é uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum poder” Citando ainda esse autor, existem várias fontes de poder soberano (como o direito divino, o da soberania popular, da soberania nacional ou soberania estatal) que justificam a existência do Estado e do seu poder.

Para Dallari (2009, p. 74), o conceito de soberania, claramente afirmado e teoricamente definido desde o século XVI, além de ser um dos que mais atrai a atenção dos teóricos do Estado, filósofos do direito, cientistas políticos, internacionalistas, historiadores das doutrinas políticas, entre outros estudiosos:

Soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República. Como se vê, a expressão República equivale ao moderno significado de Estado. (DALARI 2009 p 74)

O conceito de soberania é, portanto, a qualificação de soberano dada ao Estado, que desempenha um papel decisivo na solidificação do Estado Moderno.

A soberania é exercida pelo Estado e para o Estado. O soberano é o Estado, que define sua competência territorial nos limites das suas fronteiras. Com efeito, a ordem internacional é estabelecida em função da igualdade soberana dos Estados, porque este poder submeter-se ao direito, mas não deve abandonar os elementos que fundamentam a soberania.

Entretanto, Bodin (1992), deixa claro que:

Seja qual for o poder e a autoridade que o soberano concede a outrem, ele não concede tanto que não retenha sempre mais. Ou seja, aquele que recebe o poder absoluto apenas de forma temporária não pode ser designado soberano, apenas detentor ou depositário. (BODIN, p.27).

Também, Francisco Rezek, define soberania como a exclusividade e plenitude de competências que o Estado detém sobre seu suporte físico – territorial e humano. Significando que o Estado exerce sem qualquer concorrência sua jurisdição territorial, e faz uso de todas as competências possíveis na órbita do direito público. Assim, “não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício, de forma plena e exclusiva, de suas competências” (REZEK, 2015, p.265).

A soberania, portanto, nada mais é que o poder supremo concedido ao Estado que em um sentido social ou político, implica autoridade e uma relação de superior para inferior (KELSEN, 1998, p. 274).

Assim, nesse sentido, é possível entender a soberania como sendo um poder conferido ao ente estatal para que efetivamente governe o país, impondo e editando normas em âmbito interno, inexistindo poder superior que o reduza ou o limite.

Não se pode compreender a soberania estatal de forma absoluta e ilimitada, uma vez que o povo, ao garantir a soberania ao Estado, lhe impõe o limite através da própria constituição, que o regula. Inclusive, a forma de governo admitida, não sendo permitidas modificações quanto a determinados aspectos, por constituírem cláusulas pétreas.

Faz-se necessário, observar, ainda, que cada Estado – nação possui o seu ordenamento jurídico próprio, sua constituição e forma de governo, não tendo os demais qualquer possibilidade de intervenção. E que cada Estado é igualmente soberano, não se submetendo a regras e ordenamentos de outras nações.

A soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpetua, a soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania no século XVII um elemento essencial do Estado (BONAVIDES, 1996, p. 126).

Desta feita, a soberania atua na ausência de pressões externas legítimas, como os Tratados Internacionais. Sendo assim, a soberania não é sempre inatingível

ou absoluta. O que se pode afirmar é que não há como negar ou negligenciar a soberania dos estados. Nem tampouco, falar em soberanias absolutas, revivendo estruturas, irrepetíveis e insustentáveis na atual conjuntura internacional.

1.2 GLOBALIZAÇÃO

Embora não havendo consenso em sua definição, a globalização ou mundialização pode ser considerada como um processo de interligação cultural econômica que ganhou intensidade a partir da década de 1980, ganhando rápido crescimento através dos mercados financeiros e redes de informações. Esse fenômeno trouxe benefícios em alguns setores a nível mundial. Mas também ocasionou o aumento de desigualdades sociais e discrepâncias entre países, pobres e ricos.

Para Ianni (2013, p.53) compreende como sendo, relações, processos e estruturas regionais, nacionais e mundiais, envolvendo indivíduos e coletividades, grupos e classes sociais, etnias e minorias, nações e continentes.

Além que, globalização está diretamente relacionada à apropriação da biodiversidade, pois os recursos naturais passam a ser utilizados de forma a aumentar os lucros dos países desenvolvidos em detrimento dos países subdesenvolvidos.

O fenômeno globalização trata-se de um processo de integração com o objetivo de mundializar, dividir informações, culturas, interagir de forma a trazer benefícios e agregar valores estreitando as relações universais.

De acordo com Portela (2010), o conceito de globalização é usado para definir o atual momento da sociedade internacional. O doutrinador define globalização como sendo

Globalização é um processo de progressivo aprofundamento da integração entre as várias partes do mundo, especialmente nos campos político, econômico, social e cultural, com vistas a formar um espaço internacional comum dentro do qual bens, serviços e pessoas circulem da maneira mais desimpedida possível. (PORTELA, 2010, p 348)

A globalização também é entendida como um processo de integração global das sociedades, correspondendo ao período de maior avanço e expansão do sistema capitalista. Sendo, às vezes de maneira desigual e, contraditória, todas as partes do mundo encontram-se conectadas, com um grande fluxo de informações,

capitais, bens e valores culturais. Tal panorama influencia, sem dúvidas, a forma como o ser humano interage e gera impactos sobre o meio ambiente. As alterações na composição da atmosfera e o esgotamento dos recursos naturais são, sem dúvidas, os impactos mais duramente sentidos no mundo globalizado. Além dos eventos climáticos, que, na opinião da maioria dos cientistas, podem ganhar contornos dramáticos em um futuro próximo, com a intensificação do efeito estufa e o avanço do aquecimento global.

Segundo Bedin (1992, p. 20) “O processo de globalização engloba diversas dimensões e terminologias. A dimensão econômica se relaciona à globalização em sentido estrito, porquanto a dimensão política tem sido designada de planetarização e o âmbito cultural tem sido denominado de mundialização. ”

Como assinala José Eduardo Faria (1997 p. 01-02):

A globalização está relacionada para traduzir um vasto conjunto de mudanças das relações econômico-político-internacional dentre elas: a desnacionalização dos direitos, a abertura dos mercados nacionais, a desregulamentação dos mercados de capitais, a autonomia da política em relação à política, a interconexão dos sistemas financeiros dos países, a proliferação dos movimentos imigratórios, o surgimento de estruturas decisórias com alcance planetário, a uniformização das práticas comerciais no plano mundial, as mudanças na divisão internacional do trabalho e, por fim, o surgimento de uma estrutura político-econômica multipolar.

Com a globalização, os impactos foram extremamente agressivos e negativos para o meio ambiente. Os interesses das corporativas capitalistas são baseados nas explorações de matérias-primas da natureza de maneira insustentável, poluindo e contaminando os ambientes naturais.

Pode-se citar como exemplo, a Amazônia, o maior bioma do mundo, por conta da grande quantidade de exploração que sofreu hoje se encontra muito degradada. As florestas têm sido devastadas, a água tem sofrido contaminação, e a biodiversidade está se extinguindo com o passar do tempo. O processo é resultado de desmatamento, mudanças climáticas e queimadas.

No Estado da Amazônia, com a globalização, tem concorrido para afastar pessoas de suas terras, desfiliar populações de seus hábitos, devastando costumes formados ao longo de gerações. Ao modificar a configuração de mundo dos atingidos pelos efeitos do paradigma da globalização, o Estado não reconhece minorias étnicas como agrupamentos autênticos. Expurgam grupos desalinhados com o sistema mercadológico de grandes metrópoles e desconfigura arcabouços

culturais pertencentes a povos seculares, como tem acontecido com os indígenas (GIDDENS, 2000, p.19)

De acordo com Ianni (2000, p.176-177) “tudo se desterritorializa e reterritorializa. Não somente muda de lugar, desenraiza-se circulando pelo espaço, atravessando montanhas e desertos, mares e oceanos, línguas e religiões, culturas e civilizações. As fronteiras são abolidas ou tornam-se irrelevantes ou inócuas”.

Segundo Valérie de Campos Mello (1999)

[...] a globalização contribuiu para transformar o contexto ideológico das relações internacionais. Durante as décadas de 50 a 70, o desenvolvimento era concebido como crescimento com redistribuição e solidariedade, ao menos no nível de discurso. O Estado ocupava um papel central nas estratégias de desenvolvimento, sendo no Terceiro Mundo o motor do desenvolvimento. Nos anos 80, com a crise da dívida e a recessão, um consenso liberal começa a emergir, com a chegada de Thatcher e Reagan aos governos da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos. Os novos líderes conservadores criticam o keynesianismo, o papel excessivo do Estado na economia, e citam como evidência o fracasso econômico de países tradicionalmente intervencionistas. Eles divulgam a ideia de que o subdesenvolvimento é antes o resultado de políticas econômicas distorcidas pela intervenção do Estado do que da estrutura do sistema internacional, como pretendiam os dependentistas ou os marxistas. Criticou-se as políticas de substituição das importações e o intervencionismo do Estado. O Estado é visto como estruturalmente impróprio para as tarefas de, diretamente, produzir bens produtivos e distributivos. [...]

No escol de Casanova (2000, p. 47), o discurso da globalização se caracteriza pela obediência “a todos objetivos universais; expressando uma crescente interdependência das economias nacionais e a emergência de um sistema transnacional bancário- produtivo – comunicativo”.

Todavia os autores Santos (2001, p.22) descreve a globalização como o ápice de processo de internacionalização do mundo capitalista. Há dois elementos fundamentais a levar em conta: o estado das técnicas e o estado da política. As técnicas são oferecidas como um sistema e realizadas combinadamente através do trabalho e das formas de escolha dos momentos e dos lugares de seu uso. O autor ainda relata que a globalização não é apenas a existência desse novo sistema de técnicas. Ela é também o resultado das ações que asseguram a emergência de um mercado dito global. E esse mercado global utilizando esse sistema de técnicas avançadas ressalta nessa globalização perversa.

Ainda o doutrinador, Santos, (2001) faz uma divisão mais detalhada, da globalização. Enfocando que existem três espécies de globalização. A primeira seria

a globalização como fábula; a segunda a globalização como perversidade; e a terceira a globalização como outra globalização, que seria uma possível, mas que ainda não existe. E assim ele descreve: A primeira globalização do discurso, a globalização publicada, aquela que querem “alguns” nos fazer crer que existe. A fábula erige como verdade certo número de fantasias, cuja repetição, entretanto acaba por ser tornar uma base aparentemente sólida de sua interpretação. A segunda seria globalização como perversidade está se impondo como uma fábrica de perversidades. A perversidade sistêmica que esta na raiz, dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas. E finalmente a terceira outra globalização, as tais novas condições tanto se dão no plano empírico quanto no plano teórico. Onde o primeiro desses fenômenos é a enorme mistura de povos, raças, culturas, em todos os continentes. E o segundo fenômeno, trata-se da existência de uma verdadeira sociobiodiversidade, historicamente muito mais significativa que a própria biodiversidade. No plano teórico, o que verificamos é a possibilidade de uma produção de um novo discurso, de uma nova metanarrativa, um novo grande relato. Pela primeira vez na história do homem, se pode constatar a existência de uma universalidade empírica. (SANTOS, 2001, p.18-20).

A perversidade sistêmica, que está diretamente na raiz dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas. Todas essas mazelas são direta ou indiretamente imputáveis ao presente processo de globalização (SANTOS, 2001, p. 20).

O acesso à informação é um instrumento importante de formação de opinião filosófica de um povo, capaz de efetivar a democracia participativa, a atuação direta da população nas decisões e no destino do planeta. Esta globalização é possível e plenamente sustentável.

Ela se mostra em um discurso de massificação, de inter-relação entre Estados e de perda do poder absoluto. Estes discursos, mesmo que não expressamente, mas já emitem um sinal de quebra do conceito de soberania. Já que admitem a não interferência do estado em matérias como a informação, a economia e o mercado capital.

A preocupação com as consequências econômicas, da globalização, demonstrando que, na análise dos autores, os reflexos da globalização, até o presente momento, tem caráter eminentemente econômico. Para Santos (2001, p. 20), a globalização ideal é aquela que desloca suas forças do campo econômico para o campo social.

Existe, conseqüentemente, uma valorização da economia de mercado, sem se ater as consequências, ambientais e sócias, que traz a globalização. Sendo, nesse aspecto, a globalização um fator negativo ou, ao menos, mais prejudicial do que benéfico para a maioria da população que a ela está submetida.

2. OS LIMITES DA SOBERANIA FRENTE À GLOBALIZAÇÃO

Não é mais possível afirmar que a soberania é um poder absoluto. A vinculação de soberano com absoluto é equivocada, considerando a ordem internacional contemporânea, especificamente, aos limites de atuação dos Estados modernos no cumprimento do seu novo papel diante do contexto internacional vigente. Deve-se levar em consideração a interdependência entre os Estados, deixando, portanto, de ser um conceito no qual o poder estatal é visto de maneira absoluta para ser um conceito mais flexível e relativizado, que entende o estado apenas como um dos inúmeros atores internacionais e prima pelo cumprimento das atuais normas e princípios de direito internacional.

Para Paupério (2000, p. 76) a soberania de um Estado não pode ser estática: “tem que ser dinâmica, no sentido de se tornar capaz de adaptar à variedade das circunstâncias que se abrem, constantemente, na vida dos povos.”

Sendo assim, a soberania frente às relações internacionais sofre limitações, onde se torna relativa, uma vez que há um processo de integração entre os Estados, buscando um objetivo comum. Com a ampliação do direito internacional, se exigiu uma relativização do conceito de soberania, conforme diz Vignali:

Quando a soberania se refere ao Direito Internacional, confere aos Estados um poder independente, que não admite subordinação a nenhum outro poder, mas que é compartilhado por muitos entes iguais, todos os quais dispõem do atributo da soberania; no campo internacional coexistem muitos soberanos, os quais, ao ter que se relacionar, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir das ideias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa-fé. (VIGNALI, 1995, p.20).

A presença de blocos econômicos, os altos fluxos de circulação de capital, a internacionalização da força de trabalho e a interconexão dos sistemas financeiros dos países trazem à tona processos que não podem ser totalmente controlados pelos estados. Esta interdependência entre as economias das diversas nações serve de limite aos poderes públicos, na medida em que estes últimos se veem obrigados a considerar em suas políticas econômicas os imperativos econômicos internacionais. A dependência entre as economias é tamanha, que um único ato de uma corporação empresarial transnacional pode provocar uma crise monetária e uma instabilidade política em diversos estados da comunidade internacional, senão em todos.

Surge, portanto, um novo estado e, conseqüentemente, uma nova soberania. O Estado de hoje em dia vem cada vez mais reestruturando sua organização político-jurídica, a fim de permitir que as tendências da globalização econômica se desenvolvam – política externa – ao mesmo tempo em que necessita crescer e fortalecer-se economicamente, distribuindo riqueza e justiça social – política interna.

Sendo assim, essa “nova definição de estado soberano” engloba, portanto, limitações a que os mesmos estão sujeitos, limitações estas que podem ser econômicas, políticas, ambientais e sociais, entre outras. Como ressalta MIRANDA (2004):

Os limites à soberania do Estado, no plano internacional e mesmo nacional, são decorrentes de circunstâncias que, com frequência, escapam à capacidade de intervenção de cada país, considerado individualmente, e também são o resultado do exercício da soberania dos Estados que compõem a ordem internacional, reconhecida como legítima por todos que dela participam, desde que fundada no Direito Internacional, e não na imposição dos interesses dos países mais fortes, econômica ou militarmente. (MIRANDA 2004, p 86-94).

Paralelamente a esta dimensão política, é importante mencionar a influência do direito internacional ambiental no que diz respeito ao caráter mutante do conceito de soberania.

Nas últimas três décadas, consolidou-se a noção de um meio-ambiente global, principalmente após os estudos acerca da camada de ozônio e sobre a questão do chamado desenvolvimento sustentáveis. Diante do desenfreado crescimento econômico das grandes corporações, que vinha exaurindo os recursos naturais.

Miranda (2004, p.88) relata que “a globalização se traduz, hoje, em uma crescente interdependência econômica das nações, materializa no fluxo do comércio, do capital, de pessoas e tecnologia entre elas”. Essa postura, interessa diretamente ao setor econômico, visto que os recursos, produzidos por outras nações, por exemplo: estudo das propriedades medicinais de ervas nativas, produzindo em seus territórios medicamentos baseados no princípio ativo descoberto, posteriormente patenteando sua produção, lucrando à custa da nação “assistida”. Surgindo assim, a urgente necessidade de adoção de medidas de preservação da biosfera como condição de sobrevivência da humanidade.

Discorre Chagas (2004 p. 188)

O direito ambiental [...] autoriza que Estado (s) ou comunidade internacional possa praticar a ingerência ecológica [...] em determinado Estado que esteja inadimplindo obrigação internacional assumida, ou, [...] atue de forma comprometedora à saúde do planeta.

Para possibilitar a intervenção há que se reformular o conceito de soberania [...] subjugando-o ao interesse maior da humanidade – a própria existência. A proteção dos direitos humanos é o paradigma para a implementação da ingerência ecológica. [...] é limitada, pois somente pode ser deflagrada ante a impotência ou omissão do Estado em fazer cumprir obrigações que contribuam para a manutenção do equilíbrio dos recursos naturais e disso decorra iminente e grave potencial de dano ambiental, ou ante a ocorrência do próprio dano sem que o Estado tenha forças para minorá-lo.

Sendo assim, o meio ambiente deveria ser, mas não é, o principal tema da agenda internacional. Infelizmente uma vez que a questão ambiental não respeita os limites territoriais dos estados, por exemplo: a selva amazônica não se limita ao Estado brasileiro, mas estendem-se por países vizinhos, como Bolívia, Colômbia, Peru e Venezuela. Sendo essa discussão, sérios desafios às soberanias estatais. Haja vista, que os Estados tenham limitado o seu poder de exploração, dos seus próprios recursos naturais.

De acordo com Portela (2010, p. 37), “os Estados limitam-se cada vez mais sua soberania, ampliando sua submissão a um número crescente de tratados e órgãos internacionais encarregados de assegurar a aplicação das normas internacionais”.

A complexidade do problema ecológico faz com que o direito ambiental trabalhe a ideia de soberania relativa. Para que haja uma atuação eficaz na preservação ambiental. Mas, a cooperação internacional é imprescindível, para que

não haja prejuízo ao meio-ambiente. Entende-se essa justificada, a interferência de um estado em outro, com o intuito de proteger a humanidade como um todo.

Os problemas ambientais contribuíram para acelerar o processo cooperativo entre as nações, criando leis e decretos que permitam uma conservação e proteção do meio-ambiente, todavia sem afetar, as atividades econômicas e comerciais dos países. Mas, os aspectos centrais de cooperação, entre esses regimes, é a transferência da soberania estatal para entidades supranacionais especialmente criadas para este fim. Tais como: ALCA, MERCOSUL, NAFTA, ONU, OMC, OTAN.

Neste sentido Juliana Machado de Souza (2008)

Desta forma, não há soberania que impeça a ingerência ecológica de um estado, ou de toda a comunidade internacional, a fim de impedir a má utilização dos recursos naturais, em prejuízo da sociedade internacional. Que deixaram de preocupar-se primordialmente com seu poderio militar para se organizarem politicamente de uma maneira mais transnacional. Os países, para sobreviverem, se veem obrigados a firmar acordos de cooperação entre si, o que implica na reconstrução de suas soberanias. Os Estados não deixam de ser soberanos, contudo, estão subordinados a acordos e leis firmados entre si. (MACHADO SOUZA, 2008, p.38)

Mesmo os Estados não tendo mais a capacidade de ditar as regras que o mercado deve seguir, eles mantem, ainda, sua soberania, ainda que enfraquecida. Todavia, no âmbito interno, têm seu papel supletivo ao do mercado, desenvolvendo obras e serviços.

2.1 EVOLUÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

O conceito, tradicional, de soberania classificado como um poder absoluto e ilimitado do Estado, no decorrer do tempo, passou por transformações, mediante acontecimentos históricos e sociais, dos últimos tempos, principalmente no que diz respeito aos direitos humanos nas relações internacionais.

De acordo, Mazzuoli (2011)

A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos. Assim, a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e conseqüente aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, direito interacional dos direitos humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos. (MAZZUOLI 2011, p.84)

Desta feita, a soberania estatal absoluta, passou por necessárias reformulações, dando ênfase a limitar-se ao princípio da dignidade humana.

Conforme, Dias (2010, p.111) a transformação do conceito clássico de soberania ocorreu, principalmente em decorrência das revoluções burguesas, quando então passaram a existir as teorias denominadas democráticas, surgindo a expressão “soberania popular”, a qual tinha como fundamento a igualdade política entre todos os cidadãos e o sufrágio universal, transmitindo a soberania dos reis, para o povo, que a exercia por meio de seus direitos políticos

Desta feita, verifica-se imprescindível o surgimento de dois novos princípios: o da igualdade soberana entre os Estados e o do equilíbrio do poder.

Preceitua Vignali (1995):

No âmbito externo, dispor do atributo da soberania significa outra coisa. Quando a soberania se refere ao Direito Internacional, confere aos Estados um poder independente, que não admite subordinação a nenhum outro poder, mas que é compartilhado por muitos entes iguais, todos os quais dispõem do atributo da soberania; no campo internacional coexistem muitos soberanos, os quais, ao ter que se relacionar, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir das ideias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa-fé. VIGNALI (1995, p.20)

Mas uma das maiores questões que envolvem a soberania é o tocante ao equilíbrio e a construção de uma ordem internacional, onde o exercício da soberania de cada Estado-Nação, ao mesmo tempo em que é criado mecanismos que regulam as relações. Também no direito internacional a soberania é compartilhada, ou seja, comunitária onde há comparação entre os Estados. Onde um não sobrepõe sobre o outro, mas se igualam.

2.2 SOBERANIAS ESTATAIS EXTERNAS

A soberania estatal é indivisível e deve em todos os aspectos ser sempre atribuída a uma única pessoa, não importando se um homem ou uma Assembleia. Na medida em que o conceito de soberania avança definem-se os limites territoriais, fazendo com que as fronteiras delimitem o âmbito de atuação da soberania, ou seja, a soberania, de acordo “[...] é a característica definidora ou constitutiva do poder do Estado.” (LIMA, 2002, p.38).

Jonh Locke e Jean-Jacques Rosseau (1978, p. 30) estabeleceram uma forma alternativa à soberania estatal a qual chamaram de “soberania popular”, no sentido de reforçar a ideia do desenvolvimento da política dentro de um local delimitado territorialmente, isto é, dentro do âmbito do Estado, ou seja, a sociedade estabelece

pactos de convivência entre os indivíduos manifestando direitos descritos, ao invés de defenderem por conta própria seus direitos e deveres, fato que ao invés de enfraquecê-los, reforça mais a garantia de respeito aos seus direitos.

Para Rousseau, no aspecto interno, o povo se outorga na sua própria ordem jurídica sem que ninguém opine como ela deva ser. Os homens decidem sua forma de governo, que vão dirigir a estrutura organizacional, conforme a Lei, expresso na vontade popular. No aspecto externo, significa que um povo independente do supremo se apresenta no consórcio universal das nações, estabelece relações com seus pares, e ao mesmo princípio que rege a vida interna da nação, projeta para o exterior do estado.

De acordo com Juliana Machado de Souza (2008)

O fato é que uma sociedade internacional deve manter vínculos variados com estados soberanos na arena internacional, estabelecendo mútuo respeito de relacionamentos internacionais – econômico, social, cultural, científico, tecnológico, militar, etc., - esse relacionamento são regulados pelo direito internacional público ou privado, que obriga os estados signatários a respeitarem suas diretrizes sob pena e sanções diversas. “Essa compreensão nos leva a crer que o estado tem seus compromissos internacionais numa mútua relação que envolve concepção de ordem internacional, processo de globalização, e mundialização.” (MACHADO SOUZA, 2008, p.46).

A cada dia o mundo aparenta estar cada vez menor com todos seus cantos explorado e exposto á curiosidade. E a globalização no seu sentido mais amplo, cujos reflexos se nos sentem mais diversos aspectos da nossa vida cotidiana. As circunstancias atuais, parecem indicar que a globalização, com todas suas consequências sociais e culturais é um fenômeno que irá perdurar. E com isso, o meio ambiente em todos os seus componentes, tem sido na medida em que se prosseguem as coisas, cada vez mais afetado pelo processo da globalização.

3. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE OU SOBERANIA?

3.1 CONCEITOS DE MEIO AMBIENTE

De acordo Sirvinkas (2004, p.12) A expressão “meio ambiente”, já está consagrada na doutrina como também na própria jurisprudência e na consciência da população. Mas o termo *meio ambiente* é criticado pelos doutrinadores, pois o *meio* significa aquilo que está no centro de alguma coisa e *ambiente* indica lugar ou área onde habitam os seres vivos. Com isso, essa expressão trata-se de uma figura de

linguagem por nome pleonasma que consiste na repetição de palavras com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase.

Sirvinkas (2004, p.12) entende por meio ambiente como sendo um conjunto de condições, leis, influencias alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e reage a vida em todas as suas formas (art.3º, I da Lei nº.6.938, de 31/08/1981). Dessa feita, o conceito “meio ambiente” não é adequado, visto que não abrange amplamente todos os bens jurídicos protegidos, sendo o mesmo um conceito direcionado ao meio ambiente natural.

Com isso Sirvinkas, (2004 p.13) divide o meio ambiente em:

a) meio ambiente natural – onde integra a flora, fauna o ar atmosférico, a água, o solo, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF);

b) meio ambiente cultural- integra o patrimônio cultural, turístico, arqueológico, científico, artístico, paisagístico e paleontológico (arts 215 e 216 da CF) meio ambiente artificial – integra equipamentos urbanos, os edifícios comunitários, arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar (arts. 21, XX, 182 e 225 da CF);

c) meio ambiente do trabalho, segundo Júlio Rocha (1997): integra a proteção do homem em seu local de trabalho com observâncias às normas de segurança (art.200, VIII, da CF). Sendo essa classificação para efeitos didáticos.

Todavia, Ferreira (in SIRVINKAS, 2004, p.13) define o meio ambiente como patrimônio nacional brasileiro na integra. (art. 215, caput, c.c. o art. 225, caput, ambos da CF). E como isso, basta dividi-lo em, apenas em dois: patrimônio natural e patrimônio cultural, pois para a autora, nem todo patrimônio artificial é protegido por lei, ato administrativo ou por decisão judicial. E sim, só será protegido se possuir valor histórico ou turístico. Dessa feita, a autora, transforma o meio ambiente do trabalho em patrimônio natural e o meio ambiente artificial em patrimônio cultural. Dando-se por satisfeita com apenas essas divisões.

Estabelecer um conceito para o meio ambiente é uma tarefa árdua, haja vista que de acordo a transformação da sociedade, sofre mutação, no tocante aos valores culturais, sociais e políticos.

Concordando com Silva (1998, p.2) O conceito de meio ambiente não pode apresentar-se como uma visão simplista e reduzida. Todavia deve estar inserida a natureza original e artificial, assim como os bens culturais correlatos, compreendendo o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, patrimônio histórico, artísticos, turístico, paisagístico e arqueológico, e o meio ambiente do trabalho.

Quando se trata de questão ambiental e soberania estatal, surge a seguinte problemática: seria possível conciliar a proteção do meio ambiente com o “direito” que cada Estado possui de albergar e, igualmente, utilizar os recursos naturais em prol do seu desenvolvimento?

Entende-se que cada Estado tem o direito de agir conforme suas leis, crenças e sistemas econômicos. Todavia, como resolver os problemas de questões ambientais, quando o meio ambiente acaba sendo prejudicado, pela globalização?

O Direito internacional, neste viés, busca programar mecanismos aptos a oferecer soluções para impasses como este, a fim de resguardar a independência dos Estados.

De acordo com o doutrinador Vlademir Passos de Freitas e Luciane Hey (2015, p.14) se as atitudes do Estado estão voltadas a proteção do meio ambiente e tem por finalidade preservá-lo, multiplica-se o bem-estar, a saúde humana e a qualidade de vida. Mas se o Estado se posiciona de forma a aplicar políticas ambientalmente destrutivas, as consequências podem ser bastante dramáticas a todo planeta. Tais como; o efeito estufa, chuvas ácidas, o aquecimento global tendo como consequência o derretimento das calotas polares e modificações do nível do mar, ocasionando enchentes. E não se limitam, somente, ao local do impacto. Mas se espalham por todo globo terrestre.

Assim sendo, os próprios organismos internacionais, esclarecem a importância do meio ambiente, para a sobrevivência de todos os seres vivos, humanos ou não, e procuram criar mecanismos de preservação.

Um dos exemplos foi a Primeira Conferência Mundial Sobre o Homem e o Meio Ambiente, realizada no ano de 1972, na cidade de Estocolmo, onde a ONU (Organização das Nações Unidas), em assembleia discutiu sobre a importância da

preservação do meio ambiente e a necessidade de contribuição de cada Estado – Nação, nas medidas de preservação ambiental.

Para Prado (2005) Faz-se imperioso notar a maior racionalidade da concepção antroppo-ecocêntrica de ambiente, considerando-o não como “um dado absoluto, mas sim referido, afeto ao homem, como seu espaço vital de realização individual e coletiva” (PRADO, 2005, p.81).

Para o doutrinador, Machado apresenta os princípios, que segundo ele “estão formando e orientando geração e a implementação do Direito Ambiental” (MACHADO 2003 p. 47)

A Conferência acima citada deu origem a um significativo e importante documento, a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, publicado pela ONU expresso a convicção comum de que:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 3

Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis.

Princípios 4

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 5

Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

Princípio 6

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

Princípio 7

Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.

Princípio 8

O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

Princípio 9

As deficiências do meio ambiente originárias das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas. A melhor maneira de saná-los está no desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer.

Princípio 10

Para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de ingressos adequados dos produtos básicos e de matérias primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio ambiente, já que há de se ter em conta os fatores econômicos e os processos ecológicos.

Princípio 11

As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as consequências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional.

Princípio 12

Recursos deveriam ser destinados para a preservação e melhoramento do meio ambiente tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e gastos que pudessem originar a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente em seus planos

de desenvolvimento, bem como a necessidade de oferecer-lhes, quando solicitado, mais assistência técnica e financeira internacional com este fim.

Princípio 13

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.

Princípio 14

O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger y melhorar o meio ambiente.

Princípio 15

Deve-se aplicar o planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista.

Princípio 16

Nas regiões onde exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou onde, a baixa densidade de população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e limitar o desenvolvimento, deveriam se aplicadas políticas demográficas que respeitassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados.

Princípio 17

Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

Princípio 18

Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social deve-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

Princípio 19

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo

sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Princípio 20

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

Princípio 21

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Princípio 22

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem à zonas fora de sua jurisdição.

Princípio 23

Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevalentes em cada país, e, a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento.

Princípio 24

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

Princípio 25

Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente.

Princípio 26

É preciso livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e de todos os demais meios de destruição em massa. Os Estados devem-se esforçar para chegar logo a um acordo – nos órgãos internacionais pertinentes- sobre a eliminação e a destruição completa de tais armas.

Passados 20 anos da Conferência de Estocolmo a ONU convocaria outra conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento que teve sua realização no Rio de Janeiro em junho de 1992. Na oportunidade houve a reunião de mais de cem chefes de Estados para debater formas de desenvolvimento sustentável, um conceito relativamente novo à época.

De acordo com Portela (2010, p. 352); a Declaração do Rio manteve praticamente todos os valores consagrados na Declaração de Estocolmo, todavia atualizando-os à luz dos avanços ocorridos em duas décadas de negociações internacionais no campo global. A princípio salienta que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo o direito a uma vida saudável e produtiva, desde que em harmonia com o meio ambiente.

A Declaração do Rio de 1992 indica também que para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos. Ainda de acordo com a mesma, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas. Os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Como exemplo: os países desenvolvidos reconhecem a maior responsabilidade que lhes cabe na busca do desenvolvimento sustentável, haja vista que as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e por conta das tecnologias e recursos financeiros que controlam. Por outro lado, as ações internacionais na área do meio ambiente e desenvolvimento devem atender aos interesses e às necessidades de todos os países, dando prioridade aqueles que estão em desenvolvimento.

Durante esses 20 anos que antecederam essa conferência, ocorreram grandes catástrofes ambientais localizadas, porém tiveram grande repercussão nas relações internacionais. “A constância dos acidentes e os níveis de destruição cada vez mais elevados e cruéis que eles causaram foram os motivos que precipitaram a desesperada busca de soluções normativas globais” (SOARES, 2003).

Ainda para Soares (2003, p. 49-51) devem ser destacados os seguintes acidentes ambientais, que causaram severos danos localizados num determinado país, necessitando de uma ação internacional coordenada, para “combater” ou na luta contra a degradação ambiental:

- a) O acidente industrial na cidade da Itália de Seveso, na Lombardia, em 10 de julho de 1976, tido como um maior acidente industrial da Europa.
- b) O acidente com o satélite soviético de telecomunicações Cosmos 924, em 24 de janeiro de 1978, cuja queda em solo canadense, despejou grande quantidade de material radioativo.
- c) O desastre com o superpetroleiro Amoco Cadiz em 16 de março de 1978, que se partiu ao meio, no mar do Norte deixando um rastro de destruição e uma maré negra de 10 cm nas praias francesas e destruindo a vida marinha.
- d) O desastre ocorrido entre os dias 2,3 de dezembro de 1984, na cidade de Bhopal, na Índia. Envolvendo uma grande empresa multinacional, que exercia atividades, agro – industrial. Cujas atividades negligentes causou o vazamento de um gás tóxico que envenenaria toda uma cidade superpovoada.
- e) O acidente nuclear com a usina núcleo-elétrica da cidade de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986. Resultado de uma falha no sistema de refrigeração de um reator nuclear. Ocasionalmente uma nuvem com alta radioatividade, que seria levada pelo vento e prejudicando países próximos. Mas até mesmo países distantes, tais como o Brasil sofreria com o efeito do impacto do dano ambiental, pois importava carne bovina da então Iugoslávia. O caso teve soluções internas de cada Estado atingido, portando sem nenhum resultado prático em termos de indenização pela União Soviética.
- f) O incêndio ocorrido na Suíça, apontada como modelo na regulamentação do meio ambiente. Uma empresa química por nome Sandoz, em 1º de novembro de 1986 espalhou gás tóxicos e o incêndio também contaminou o Rio Reno por produtos químicos altamente tóxicos, causando danos irreparáveis ao meio ambiente.

Diante destas catástrofes na qual a ação humana foi o principal agente causador os 178 países representados na Conferência do Rio assim se manifestarão uma preocupação comum.

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade, Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento, Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos, Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas, particularmente no que se refere a sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais, Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas, Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972. (BRASIL, Decreto nº 2.652, 1º julho de 1988).

Esse documento deu seguimento as discussões sobre um modelo de crescimento econômico menos consumista e mais preocupado com questões ambientais e com a qualidade de vida do ser humano.

Afirma o doutrinador Milaré (2006)

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. (MILARÉ, 2006, p.20)

Afirma ainda o doutrinador Milaré (2006) É falso o dilema ou desenvolvimento ou meio ambiente, na medida em que, sendo esta fonte de recursos para aquele, ambos devem harmonizar-se e completar-se. Com efeito, a Mãe terra, sempre tão pródiga retribui na “medida cem por um” os cuidados que lhes devotamos. Se esterilizarmos ela já não terá como atender nossas legítimas necessidades. (MILARÉ, 2006, p.21).

Ainda a respeito desta Conferência, não se pode apagar da lembrança a Agenda 21, documento criado como o Eco-92. E que é um programa de ação que visa garantir o desenvolvimento econômico em condições equitativas para toda a

humanidade, dentro de parâmetros de respeito ao meio ambiente (PORTELA, 2010, p. 354).

Para Freitas e Hey (2008) A emergência da temática do meio ambiente trouxe consigo um questionamento ao conceito tradicional de soberania até intocável, uma vez que a questão ambiental coloca limites à atuação soberana dos Estados nestas questões indicando que estes não podem agir de modo isolado dos outros sem ter em conta a preservação ambiental como um paradigma a ser seguido. Freitas e Hey 2008, p. 3).

Todavia para que isso ocorra se faz necessário que abram mãos de parte de sua soberania para agir em comunidade, de forma solidária e cooperativa, cedendo em parte o poder e independência que lhes fora conferido pela soberania, visando o bem-estar de toda sociedade mundial,

Não se propõe a perda da soberania, nem a perda das parcelas cedidas, pois é única e indivisível. O que se propõe é o uso comum da soberania de cada Estado dito "membro", na atuação de campos específicos, como meio ambiente (LOPES; GALVAO; COSTA E SILVA, 2006).

De acordo com Capra (2002, p.157) "nessa precária situação, é essencial que a humanidade reduza sistematicamente o impacto das suas atividades sobre o meio ambiente natural".

Deve-se ter como prioridade o equilíbrio entre desenvolvimento/soberania e cooperação nas relações internacionais, de forma a garantir a manutenção da vida em todas as suas formas. Cabe, portanto, a cada Estado e também a cada indivíduo a missão de preservar o meio ambiente.

4. GLOBALIZAÇÃO E A COMPLEXIDADE AMBIENTAL.

Para Leff (2015, p.416) "A complexidade ambiental não é a evolução natural da matéria e do homem para o mundo tecnificado, economizado, mas o produto da intervenção do pensamento do mundo".

Temas contemporâneos tais como globalização e meio ambiente, tem como lado positivo colocar áreas científica diferente numa mesma mesa, dando-lhes a tarefa de entender o que esta acontecendo no mundo, nos dias atuais.

As atuais circunstâncias parecem indicar que a globalização da economia mundial, com todas suas consequências sociais e culturais, é um fenômeno que,

certamente irá durar. E aliados a um crescente fortalecimento do poder das corporações e inversa redução do poder estatal, dos países que não constituem potências de primeira ordem, em todos seus componentes, tem sido afetado pelo processo de globalização.

Os impactos da globalização da economia sobre o meio ambiente provêm principalmente dos seus efeitos sobre o sistema produtivos e também de hábitos de consumo da população.

Neste sentido, lembra Leff (2015, p. 376) que “a crise ambiental é o resultado do desconhecimento da *lei-limite* da entropia, que desencadeou no imaginário economista a ilusão de um crescimento sem limites, de uma produção infinita”.

Outro fator que tem exercido uma negatividade sobre o meio ambiente e que tem crescido muito com a globalização é o comercio internacional de produtos naturais, como madeiras nobres, derivados de animais.

Os mercados globalizados facilitam o transito dessas mercadorias, cujos altos preços estimulam populações tradicionais a cometerem, inocentemente ou não, crime contra a natureza.

Por sua vez, na agricultura e na pecuária não é diferente. A facilidade de exportação e importação pode levar ao uso, em países com legislação ambiental pouco restritiva ou fiscalização deficiente, de produtos químicos e técnicas lesivas ao meio ambiente. Porém, proporcionam elevada produtividade a custos baixos. É o caso de determinados agrotóxicos que, mesmo sendo retirado de uso em certos países mais desenvolvidos, ainda continuam sendo utilizados onde não existe sistema regulador e de controle ambiental (SILVA, 2002 p.18).

A complexidade global emerge como resposta ao constrangimento do mundo e da natureza, pela unificação de ideologia, tecnologia e economia. Mas a globalização não apaga as desigualdades e nem tão pouco as contradições existentes na vida social mundial. O efeito é contrario, a globalização desenvolve outras, recriando em vários níveis, que se alimentam as condições de interdependência, desigualdades e contradições, em âmbito tribal, regional e global.

Para Yanni (2013, p. 127) acontece que o mundo se forma com um vasto e complexo caleidoscópio de nações, nacionalidades, etnias, minorias, grupos e

classes. Aí reproduzem diversidades e desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, em grandes gradações e múltiplos arranjos.

Leff (2015, p. 417) afirma que a crise ambiental do nosso tempo não é uma catástrofe ecológica, mas o efeito do pensamento com o qual construímos e destruimos o nosso mundo. Esta crise de civilização se apresenta como um limite na ordem real, que ressignifica e reorienta como um limite da história.

Com isso, é fundamental ter em conta que esse processo de conscientização ecológica representa um processo de formação de valores através da discussão pública, cuja transparência deve ser assegurada precisamente por essa crescente participação do Estado. E que o mesmo apresente o máximo interesse pela questão ambiental.

5. PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Como bem sabemos o direito internacional público rege as relações entre os estados soberanos. É de fundamental importância e para o bom funcionamento dos tratados e acordos internacionais, a garantia do pleno exercício da soberania por parte dos contratantes, a interpretação do princípio da igualdade e deve ser flexibilizada e acoplada aos moldes mundiais, a fim de que não haja prejuízos a alguns estados, e favoreça outros, ao invés de igualá-los. Não há que se falar em prevalência, mais sim em complementariedade para que haja combinação entre si, promovendo a harmonia e a paz.

Nas palavras de Teixeira (2002, p.112), sofre interpretação distinta:

Em razão do princípio da soberania pode o Estado desenhar o quadro jurídico que entender mais conveniente para regulamentar o investimento estrangeiro. Mas, uma vez permitida a sua entrada, aplica-se o princípio da igualdade perante o capital nacional, o que não significa tratamento necessariamente idêntico entre eles, em razão de suas diferenças naturais que podem autorizar certas diferenciações.

O Princípio em comento interpreta-se para fins econômicos, se há uma relação comercial entre dois países, um desenvolvido e um princípio da igualdade que deve ser ajustado e observado, com relação ao hipossuficiente, a fim de que não haja uma “desigualdade compensatória”

Os princípios da igualdade e da soberania encontram-se positivados na OEA, Carta da Organização dos Estados americanos no Art. 3º, b: “A ordem internacional

é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados [...]”. Na Resolução da Assembleia Geral da ONU existe uma disposição sobre as relações amigáveis e a cooperação entre os Estados, na Carta das Nações Unidas (1970): “O princípio de igualdade soberana dos estados [...] em particular, a igualdade soberana compreende os elementos seguintes: a) os Estados são juridicamente iguais; b) cada Estado goza dos direitos inerentes à plena soberania [...]”.

5.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE ESTADOS SOBERANOS

A igualdade jurídica entre estados ocupa posição de destaque no direito internacional juntamente com os princípios da independência e da soberania, são chamados de três direitos fundamentais dos estados. Para Maliska (2006, p. 10) “Da íntima relação existente entre independência e igualdade, a definição de igualdade pode ser relacionada com o status de estado independente e igualmente deduzido como uma garantia jurídica da independência entre os estados.”.

Mello (2000, p.426) nos lembra da origem do princípio da igualdade jurídica:

Sua origem remonta da Paz em Vestefália, em 1648, um Tratado coletivo que não distinguia de confissão religiosa ou de regime político. Frisa-se, entretanto, que foi apenas no século XIX que tal princípio se consolidou na seara internacional. Isso porque o direito internacional deixou de ser um direito europeu para ser um direito internacional, propriamente dito, mundial, universal. A igualdade é defesa da soberania dos Estados; nesse sentido, há autores que avaliam a noção de igualdade prolixa e fundamentam esta afirmação dizendo que ela nada acrescenta à de soberania.

O direito de igualdade é reconhecido pelo direito internacional, a todo ser humano, incidindo também em relação aos estados. Portanto, todos os estados são iguais perante o direito internacional. Segundo Hildebrando Accioly (2000, p. 105)

Consoante artigo 4º da Convenção Panamericana sobre os Direitos e Deveres dos Estados (Montevideu - 1933): “Os Estados são juridicamente iguais, gozam dos mesmos direitos e têm a mesma capacidade no seu exercício. Os direitos de cada um não dependem do poder que tenha para assegurar o seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa do direito internacional. ”

Entretanto, ocorre uma contradição sobre o princípio da igualdade internacional, na Carta da ONU, (Organização das Nações Unidas) no Conselho de Segurança, é proporcionado aos cinco membros o direito de veto, o que viola de certa maneira o princípio da igualdade jurídica se o considerarmos estritamente, isso devido ao fato de o voto desses Estados passarem a ter maior peso do que os dos

demais membros. A realidade é que, coexistindo regimes diferenciados de exercício de direitos e obrigações internacionais aos estados, a igualdade soberana pode guiar a descurar e a eternizar desigualdades concretas entre estados.

Assim, o princípio da igualdade jurídica rege a vida internacional, porém, a igualdade jurídica em um regime liberal guia os países subdesenvolvidos a desvantagens, o que gera cada vez mais a reivindicação por maiores vantagens desses países com a finalidade de alcançar o desenvolvimento. Enfim, o princípio da igualdade é uma abstração, uma ficção jurídica na sociedade atual.

5.2 PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS

Muito depois da 2ª Grande Guerra Mundial os povos se reúnem em solidariedade para resolverem problemas em comum e ajudarem-se da melhor maneira que for possível. São ações dos estados em promover a cooperação, compreendida em várias formas, com base na boa vontade dos povos, ou mediante assinatura prévia de Tratados que regulamentam o comprometimento dos Estados no sentido de promoverem auxílio mútuo, criação de organizações internacionais com a finalidade e objetivos conjuntos que assegurem a resolução dos problemas que afetam a vida dos estados.

Assim, o legislador internacional ao definir a cooperação como princípio geral, envolveu os mais variados setores da sociedade internacional, como a área científica, tecnológica, político, militar, social, cultural, econômico, de direitos humanos, meio ambientes, comércio, etc. Tudo isso desenvolvido num ambiente de negociações e conversas debatidas em um foco conjunto para a solução dos

5.3 PRINCÍPIOS DA NÃO INTERVENÇÃO

A intervenção é a ingerência de um Estado nos negócios internos ou internacionais de outro, sendo ambos soberanos, com o fim de um impor sua vontade sobre o outro: “A regra é que todo governo é independente no que se refere à administração do estado pelo qual é responsável, e qualquer ingerência externa, quer feita por outro estado, quer por uma organização internacional, representa violação à soberania estatal.” PINTO, (2008, p.168)

O princípio da não intervenção é considerado a proibição do uso da força, assim como conquista dos países de terceiro mundo, visto que estes foram os principais alvos de intervenções. Sob uma análise vinda de Pereira (2009).

Analisando a Carta das Nações Unidas, tem-se que dentre os princípios ali descritos não há previsão expressa sobre a proibição da intervenção, mas, de outro lado, se refere a relações específicas entre a ONU e seus membros. Frisa-se que isso não significa que a Carta não consagre tal princípio, mas sim que sua interpretação ocorra por diferentes vias. (PEREIRA, 2009, p 356).

Assim, na Carta das Nações Unidas: artigo 2º: A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1º, agirão de acordo com os seguintes Princípios.

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

A intervenção só ocorre nos assuntos internos. E ainda, no art. 2º. "Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas".

O que podemos observar é que existe uma intervenção nos assuntos de cunho internacional quando estejam atingindo a população de um modo geral. Mas jamais a intervenção em assuntos internos respeitando, assim, os princípios da autodeterminação dos povos, independência nacional e soberania dos Estados. Portanto, a intervenção a que tanto se refere o artigo da Carta, restringe-se ao sentido técnico e não coercitivo.

Percebe-se que a intervenção pode variar. Pode ocorrer por interesses como: a) diplomática (oficial) ou armada; b) direta ou indireta; c) individual ou coletiva; d) clara (aberta) ou oculta (dissimulada); e) política ou não política (como no caso de políticas econômicas abusivas, tarifas alfandegárias excessivas, interrupção das comunicações etc.). Podendo ser caracterizada por mais de uma das formas acima descritas. Temos, por exemplo, a intervenção em nome do direito de defesa e de conservação Accioly; Nascimento e Silva (2002, p.132) define essa intervenção da seguinte maneira:

É o tipo de intervenção em que os Estados podem utilizar, respeitando o Direito Internacional e Carta das Nações Unidas, as medidas que julgar necessárias para atender sua conservação e defesa. Essa atividade

caracteriza-se como legítima. O que não se admite é a intervenção de um Estado em outro que não o ameace militarmente.

É o princípio que preserva a defesa e preservação da paz, e a legítima defesa. Outro princípio a não intervenção é a Proteção dos Direitos Humanos, Intervenção que se tornou legítima a partir do reconhecimento internacional dos Direitos Humanos na Carta da ONU e na Declaração Internacional dos Direitos Humanos, inclusive o desconhecimento dela por um Estado justificaria uma intervenção para conter tais abusos. Se o Estado não é capaz de garantir os Direitos Humanos da população, é justo que essa tarefa seja exercida pela comunidade internacional, nessas condições é necessário que se coloque a questão da intervenção humanitária, no sentido de intervenção pela comunidade internacional para restaurar ou construir condições para a vigência dos direitos humanos.

6. AS CRISES DE ESTADOS GERADAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL E A GLOBALIZAÇÃO

A dinâmica da globalização trouxe consigo como centro da economia mundial as megas corporações empresariais, cujas repercussões na economia são superiores às dos próprios Estados onde atuam. Percebe-se que o Estado perdeu o controle sobre suas antigas áreas de atuação, principalmente sobre as relações econômicas. Presencia-se a ocorrência de uma mudança da tradicional atuação do Estado como força institucionalizadora e reguladora da ação de seus nacionais, para uma atuação em muito fragilizada diante de temas anteriormente de interesse quase que exclusivamente estatais. A cooperação internacional surge como uma opção ao poder público para seguir garantindo aos seus concidadãos o que lhe é exigido, uma vez que com o fenômeno da globalização, o estado se viu desprovido de instrumentos que lhe possibilitasse desempenhar seu novo papel na ordem mundial vigente.

Os Estados de hoje, devem estar cientes de que as tomadas de decisões no plano internacional quase que sempre acabarão afetando a seus interesses, delimitando seus atos e exercendo influência sobre seus cidadãos. Devem os Estados, portanto, estarem cientes de seu novo papel no mundo globalizado, preparando-se para poder influenciar os organismos de decisão internacional a que ajam em consonância com suas pretensões, transcendendo as fronteiras do Estado-nação.

Para Lima (2003) vai além, sendo mais eloquente em sua posição, por entender que:

[...] quando o espaço político se transnacionaliza, ou seja, quando a noção de política perde o seu referencial de manifestação num espaço político definido territorialmente, transcendendo as fronteiras do Estado-nação, desterritorializando-se, tal como ocorre na globalização verificamos que ocorreu uma considerável diminuição da participação da população no palco político (uma vez que as decisões da política local estão cada vez mais atreladas às esferas mundializadas) e, assim, perde-se um lócus para a conquista, defesa e exercício dos direitos que vai, progressivamente, se desvanecendo. (LIMA, 2002, p.23)

De fato, a associação entre globalização e soberania é um processo ajustável entre as diversas nações políticas em cooperação simultâneas, diante de discussões sempre inviabilizando a independência de cada um. Deste modo, a soberania qualifica o poder do Estado caracterizando-o como supremo. De acordo com Fernandes (2007, p. 22) comenta que: “[...] são parâmetros eficazes na construção da moldura do mundo”.

Ocorre que as fronteiras para uma globalização social e econômica mundial vêm sendo derrubadas, juntamente para dirimir as desigualdades regionais, associando nações ao desenvolvimento por meio de ajudas econômicas e administrativas, desde que não invadam seus costumes e culturas locais, evitando assim, que os entraves para o surgimento e a expansão de um inter-relacionamento mais determinante entre os estados seja internacional, mas supranacional.

Para Juliana Machado de Souza, (2008) em sua mamografia de graduação, pela Universidade Federal Santa Catarina ela expressa, o seguinte pensamento.

Que a política internacional passa a envolver temas como o crime internacional organizado, a insegurança do setor financeiro, o desequilíbrio ambiental, a política monetária internacional, etc. Todos estes temas se expandem a âmbito internacional, obrigando todos os atores internacionais estabelecerem negociações de trabalho, envolvendo ações locais, regionais e globais. (MACHADO SOUZA, 2008, p.62).

Não se pode, portanto, após todas as mudanças trazidas pelo fenômeno da globalização ao papel do Estado, dar à ideia de soberania o caráter absoluto, que esta tinha na teoria clássica. O conceito de soberania deve ser repensado e remodelado diante do panorama da sociedade internacional atual.

Neste sentido, o conceito proposto por Fernandes (2007, p.157) revela que:

[...] a globalização corresponde, em síntese, ao processo de transformação da organização política moderna, denominada estado, pela consideração de

sua imprestabilidade para o atual momento histórico, marcado pela relativização do espaço, tornando ilimitado pelos agentes econômicos.

6.1 SOBERANIAS PERANTE A GLOBALIZAÇÃO

O conceito de “soberania” perante globalização, ganha importância visto que, para alguns estudiosos, como Matteucci já está em via de extinção: A fundamentação está na mudança do paradigma de Estado adotado pelo constitucionalismo, pois as fontes de produção normativa, cujo controle sempre foi visto como primordial para a existência de uma nação soberana, não mais pertencem ao Estado, mas a organismos internacionais. O Estado, sob esse ângulo, perde sua autonomia e sua independência. Afirma “a significação da palavra, enquanto os *iura imperii et dominationis* sofrem uma transformação mais qualitativa do que quantitativa” (Matteucci, 1986, p.1181).

Todavia, alguns teóricos, como Hirst e Thompson (1998, p. 294), acreditam que a organização política dos Estados é favorecida pela existência de um sistema mundial de direitos, ou seja, a globalização amplia e aperfeiçoa a cooperação entre os Estados soberanos sem inviabilizar a independência das nações.

Para Demétrio Magnóli (1997, p. 07):

A expressão adquiriu importância bastante peculiar nos últimos tempos. Teve início com as Grandes Navegações europeias dos séculos XV e XVI, quando os marinheiros se lançavam em busca de novos territórios para serem colonizados. O mundo era descoberto por meio da expansão transoceânica. O segundo estágio da globalização ocorreu com a Revolução Industrial no século XIX, período marcado pelo desenvolvimento das telecomunicações, por investimentos no exterior, pela colonização da África, da Ásia e do extremo Oriente. As décadas do pós-guerra abrigaram o terceiro estágio da globalização. Nessa fase, destacam-se a descolonização da Ásia e da África e a modernização da América do Sul, que contribuíram para a implantação de determinadas indústrias, não aceitas nos países ricos pela rigorosa legislação ambiental por adotada.

Em um entendimento atual, sobre noção de soberania é possível averiguar que a mesma, mesmo com a globalização, ainda sobrevive na sociedade atual. Pode-se mencionar como embasamento para este entendimento que: o estado continua sendo a estrutura político social e cultural fundamental tanto interiormente como em relação aos outros estados; o estado detém a importante atribuição de redistribuição da riqueza e prestação interna dos serviços públicos. O Estado ainda é referência da identidade cultural de seus concidadãos e a soberania é um instrumento de controle da população e dos fluxos migratórios.

Conforme Magnoli (1997, p.7) globalização é o processo pelo qual o espaço mundial adquire unidade. Entretanto, a globalização é um processo de sincronização e interação da produtividade econômica e social, bem como do capital, impulsionado pela revolução tecnológica. De fato: a globalização possibilitou a algumas nações o enriquecimento, mas, para a maioria, ensejou a depredação de seus recursos naturais e o agravamento do desequilíbrio social. Desse modo, tornou-se um desafio refletir sobre como a globalização, que sinalizava para o progresso unificado dos estados, não logrou êxito tornando o mercado mais insensível aos problemas sociais e econômicos dos países que não conseguiram acompanhar a globalização, ou que não foram inseridos por questões políticas.

A globalização como nova ordem mundial tem sido discutida fortemente no contexto político, econômico, social do direito internacional, e o ponto principal é justamente que os direitos e deveres socioeconômicos dos países não podem mais ser vistos como problemas isolados, já que influenciam a ordem global, e por isso precisam de mecanismos para ser regulados. Tais mecanismos normalmente são atribuídos por meio de negociações supranacionais com competência jurídica para representação. Dessa maneira, as instituições internacionais e supranacionais com a legitimidade democrática cumprem certas funções que são firmadas pelos mais deferentes compromissos por meio de tratados, convenções e pactos, sendo que os tratados internacionais são fontes do Direito Internacional Público, ao qual ao lado dos costumes regem-se as relações entre os Estados Soberanos.

6.2. RACIONALIDADE AMBIENTAL

A questão ambiental estabelece a necessidade de introduzir reformas democráticas no Estado, e incorporar normas ecológicas ao processo econômico e criar novas técnicas para controlar os efeitos contaminantes e dissolver as extremidades socioambientais geradas pela lógica capital.

Além que o conceito desenvolvimento, abre novas perspectivas ao processo de desenvolvimento, sobre novos princípios éticos e potenciais ecológicos. Propondo uma transformação dos processos econômicos, políticos, tecnológicos e educativos para construir uma racionalidade social e produtiva alternativa.

A racionalidade ambiental se constrói, através de uma inter-relação permanente da teoria e práxis. Assim, a categoria de racionalidade ambiental não só

é útil para sistematizar os enunciados teóricos do discurso ambiental, mas também serve para analisar seu potencial e coerência em sua expressão no movimento ambientalista.

Para Leff (2015, p.136) “a racionalidade capitalista esteve associada a uma racionalidade científica e tecnológica que busca incrementar a capacidade de certeza, previsão e controle sobre a realidade, assegurando uma eficácia crescente entre meios e fins”.

A racionalidade ambiental incorpora um conjunto de valores e critérios que não podem ser avaliados em termos do modelo de racionalidade econômica. Seus princípios constituem em estratégia conceitual que orienta a realização dos propósitos ambientais, frente aos constrangimentos que a institucionalização do mercado e a razão tecnológica impõe ao seu processo de construção.

Segundo Leff (2015, p.137) existem quatro esferas de racionalidade.

- a) Racionalidade Substantiva: isto é um sistema axiológico que define os valores e objetivos que orientam as ações sociais para a construção de uma racionalidade ambiental (ex; sustentabilidade ecológica, equidade social, diversidade cultural, democracia política)
- b) Racionalidade teórica: sistematiza os valores da racionalidade substantiva articulando-os com os processos ecológicos, culturais, tecnológicos, políticos e econômicos que constituem as condições matérias, os potenciais e as motivações que sustentam a construção de uma nova racionalidade social produtiva.
- c) Racionalidade Instrumental: que cria os vínculos técnicos, funcionais e operacionais entre os objetivos sociais e as bases matérias do desenvolvimento sustentável, através de um sistema de meios eficazes.
- d) Racionalidade Cultural: entendida como um sistema singular e diverso de significações que não se submetem a valores homogêneos nem a uma lógica ambiental geral -, que produz a identidade e integridade de cada cultura, dando coerência a suas práticas sociais e produtivas em relação com as potencialidades de seu entorno geográfico e de seus recursos naturais.

6.3 TRANSGÊNESE

A crise ambiental é o sintoma do desconhecimento do real. Sendo esse, o resultado da alienação do mundo por seu caráter enigmático ou pelo encobrimento da ideologia de uma realidade que o progresso da ciência iria tomando cada vez mais objetiva e transparente.

Para Leff (2015, p. 376) “O mundo sempre ultrapassou o conhecimento, cujo horizonte e finalidade são o infinito – nenhuma ciência transdisciplinar, nenhum método. Sistêmico e holístico puderam compreendera “totalidade do real.” Nunca surtiu tanto efeito as palavras” O que acontece possui tal avanço sobre o que pensamos, sobre nossas intenções, que jamais podemos alcança-lo e jamais conhecer sua verdadeira aparência”. Como se, ao andar, o mundo fosse apagando toda pegada do seu caminho e de sua trajetória, abrindo sulcos de incerteza que não se pode traçar, desembocando num risco ecológico que nenhum cálculo de probabilidade pode prever.

A propósito, assinala Leite (2000, p.13)

É inegável que atualmente estamos vivendo uma intensa crise ambiental, provavelmente de uma sociedade de risco, deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Parece que esta falta de controle da qualidade devida tem muito a ver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado, que marginalizou a proteção do meio ambiente.

Segundo Leff (2015, p.376) a transgênese é a passagem do ministério da vida para um cenário em que, além da incerteza diante das mutações e inovações decorrentes da evolução da vida. A etnobioprospeção não é um projeto guiado pela aventura infinita do conhecimento humano, mas uma estratégia de “sequestro de sabores” para a apropriação capitalista da riqueza genética do planeta.

Conforme afirma Foucault (1998, p. 132-135)

A primeira função destas instituições de sequestro é a exploração da totalidade do tempo [...]. A segunda (é) [...] controlar, formar, valorizar, segundo um determinado sistema, o corpo do indivíduo [...] (O) poder que de algum modo atravessa e anima estes outros poderes (é) um poder epistemológico, poder de extrair um saber de sobre estes indivíduos já submetidos à observação e controlados por estes diferentes poderes[...]. Assim, o trabalho do operário é assumido por certo saber da produtividade, saber técnico da produção que permitirá um reforço do controle. Comprovamos desta maneira como se forma um saber extraído dos próprios indivíduos a partir do seu próprio comportamento [...]. Os indivíduos sobre os quais se exerce o poder podem ser o lugar de onde se extrai o saber que eles mesmos formam e que será retranscrito e acumulado

segundas novas normas; ou então podem ser objetos de um saber que permitirá por sua vez novas formas de controle.

Hoje, o sequestro de sabores e de conhecimento se estende ao domínio da natureza, da biodiversidade e da riqueza genética; à recodificação econômica do mundo é a intervenção tecnológica na vida através de indagação das práticas e dos saberes tradicionais por via da etnobioprospecção; ao estabelecimento de um sistema jurídico de propriedade intelectual e patente sobre o conhecimento dos mecanismos genéticos da vida, para apropriação privada da natureza.

CONCLUSÕES

Após tudo o que foi exposto, pode-se afirmar que o ingresso nesta nova fase da modernidade, marcada por uma globalização econômica radicalizada. Cabe, falar em uma atualização do conceito de soberania, e não em seu desaparecimento. Pois o conceito de soberania tradicional, na qual o Estado possui total poder sobre suas atividades, sejam estas em âmbito político, social ou econômico, não pode mais suprir, não somente em razão a globalização, mas também em razão das consequências que estas atividades acarretam especialmente no que se refere ao meio ambiente.

A destruição do meio ambiente, sem nenhuma dúvida, constitui um dos maiores problemas que a humanidade tem se deparado nesta metade do século XXI. A gravidade é conhecida por todos, em toda parte do nosso planeta, pelo que representa na sobrevivência dos animais, flora, fauna e na vida do homem.

Nesses últimos anos, poucas questões suscitaram tão grande preocupação, como a questão da conservação e zelo pelo “meio ambiente”. A luta pela defesa do patrimônio ecológico tem sido, por assim dizer, até “ecumênica” se convertendo em um novo humanismo.

O meio ambiente mundial é afetado, significativamente, pelas ações de cada Estado, sendo que quando danosa, trazem consequências que muitas vezes não conhecem limites territoriais, levando a conclusão que a cooperação, a integração e a solidariedade sejam mais importantes do que a soberania, uma vez que é a sobrevivência da humanidade é que está em questão.

A soberania estatal ainda tem seu papel importante, principalmente o de preservar a unidade dos países e de permitir o crescimento dos Estados e seus

direitos individuais. Tais direitos, pela universalidade e indivisibilidade que os caracteriza, não dizem respeito a um ou outro Estado, mas a todos os Estados conglobados na comunidade internacional. É tempo, hoje mais do que nunca, de se enfraquecer a noção de não interferência internacional em assuntos internos, “flexibilizando” a própria noção de soberania absoluta. Cabe, portanto, falar em uma atualização de conceito de soberania, e não em seu desaparecimento.

A pressão dos organismos internacionais conduziu a uma universalização da luta pelo o meio ambiente, colocando em questão uma nova forma de solidariedade entre os Estados e entre os povos. Pois o chamado desenvolvimento industrial e o progresso tecnológico, a urbanização desenfreada e a explosão demográfica juntamente com a sociedade de consumo e outros mais fatores, têm tornado dramático o problema da degradação do meio ambiente natural e dos recursos do nosso planeta, “terra”.

Também não há como desconsiderar os avanços que já foram alcançados, especialmente em razão das medidas tomadas pelos órgãos Internacionais, formalizaram-se acordos de preservação ambiental e cogita-se a criação de uma Corte Internacional de Justiça Ambiental, á qual se poderia recorrer nos casos de danos transfronteiriços.

Todavia, a globalização não apaga as desigualdades nem as contradições que constituem uma parte importante do tecido da vida social mundial. E sim, desenvolve outras, recriando outros níveis, como novos ingredientes. Mas a questão ambiental é sobrevivência e depende do conhecimento e da ação inteligente, do homem, para preservar e melhorar a qualidade de ambiental por meio de uma tecnologia harmoniosa e não prejudicial. Pois toda política deve procurar equilibrar e compatibilizar as necessidades de industrialização e desenvolvimento com as de proteção ambiental, restauração ambiental.

No âmbito internacional, a soberania deve ser limitada pelos imperativos da coexistência de Estados soberanos e pelo cumprimento das normas e princípios de direito internacional, sendo Estado soberano aquele diretamente subordinado à ordem jurídica internacional, objetivando a proteção do ser humano, da paz e da justiça entre as nações. As dificuldades são profundas e exigirão transformações significativas das maneiras tradicionais pelo qual os direitos têm sido pensados, teorizados e garantidos, durante todo esse tempo de soberania, “Made in Leviatã”.

Mas é preciso ter clareza de que a lógica que orienta essa ordem global está marcada por valores completamente opostos aos princípios dos direitos humanos e que, portanto, se seu livre fluxo não for “interrompido” ou “humanizado”, a humanidade não terá motivos para saudar de modo entusiástico o futuro que se espera.

Nessa atual realidade, convém salientar que a tutela jurídica do meio ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida. O imperativo elementar de sobrevivência e de solidariedade ambiental é um acordo firmado entre países, através da Organização das nações Unidas, em sua Resolução 3.281/1974, onde dispõe que a “proteção, a preservação e a melhoria do meio ambiente para gerações presentes e futuras são de responsabilidade de todos os Estados”. E que todos devem traçar suas políticas ambientais e de desenvolvimento de acordo com essa responsabilidade firmada. Onde os Estados devem promover proteção ambiental e não afetar. Todos têm responsabilidade de zelar e velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados e por que não dizer também dentro do seu território?

No ano de 1970, Conferencia Europeia sobre a Conservação da Natureza, do Conselho da Europa, propôs a elaboração de um protocolo à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, garantindo a cada um o direito a um ambiente não degradado. O Princípio I da Declaração de Estocolmo enfatiza: “O homem tem um direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatória, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Ele tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”. Observamos que a liberdade do homem pertence ao homem, essa liberdade lhe foi dada, através do livre arbítrio, mas o homem não é proprietário da terra e do meio ambiente natural, senão nela ficaria para sempre. Ele é um administrador que deve conserva-la, pois: Do Senhor é a terra e a sua plenitude, o mundo e aqueles que nele habitam. Porque ele a fundou sobre os mares, e a firmou sobre os rios (Salmos 24:1-2).

REFERENCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva 1998.
- BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária**. Ijuí: Unijuí, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2007.
- BODIN, Jean. **Los seis libros de la Republica**. 2. Ed. Tradução de Pedro Brava Gala. Madrid: Técnos, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10º ed. São Paulo:
- CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: Ciências para uma Vida Sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2002.
- CRIPPA, Estefânia Dib. Os princípios constitucionais das relações internacionais estado, direitos humanos e ordem internacional. **Mestrado em Direito pela Faculdade Integradas do Brasil – UNIBRASIL**. Curitiba, 2011. Disponível em: http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/pdf/stefania_final_19.pdf Acesso em: 23 de abril de 2017.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva 2009.
- FARIA José Eduardo. Direitos Humanos e Globalização Econômica: notas para uma discussão. **Dossiê Direitos Humanos**. Scielo, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200004 Acesso em: 23 de abril de 2017.
- FERNANDES. Luciana de Medeiros. **Soberania & Processo de Integração - Pensamento Jurídico 2º.ed.** – Editora Juruá, 2007.
- FREITAS, Vladimir Passos de; HEY, Luciane. **Limites à soberania internacional e a proteção do meio ambiente em um mundo globalizado**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf464bd17a01821f>>. Acesso em 23 de abril de 2017..
- FOUCAULT, M. **La Verdad y Las Formas Jurídicas**. Barcelona: Gedisa, 1998.

- IANNI, Octavio. **A sociedade Global** - Rio de Janeiro, 15 ed. Editora Civilização Brasileira, 2013.
- LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**. 11. Ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização Econômica Política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. 1ª ed. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Malleiros Editores Ltda., 2003.
- MAZZUOLI, V. DE O. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MAGNÓLI, Demétrio. **Globalização: Estado nacional e espaço mundial**. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997.
- MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Conceito Material de Culpabilidade**. Bahia: Jus Pudium, 2010.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MILARÉ, Édís. **Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o Delineamento de um Microsistema de Responsabilidade**, (Tese de doutorado – PUC – SP). São Paulo, 2016.
- MIRANDA, Napoleão. **Globalização, soberania nacional e Direito Internacional**. R. CEJ, Brasília n. 27, p, 86-94, out/dez de 2004. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/638/818> . Acesso em 05 de abril de 2017.
- MYRES, Norman. **La Evolucion em Crisis**. Atas de La Gestion del Planeta – Tradução de Sueli Ângelo Furlan. Barcelona: Blume, 1987.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, v.1. Parte Geral. 6. ed. São Paulo: RT, 2006.
- PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito internacional contemporâneo**. Coimbra: Editora Coimbra, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Bahia, 2. ed, Editora: Podivm, 2010.

REZEC, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 15 ed. São Paulo: Saraiva 2014.

ROCHA, Júlio César de Sá da, **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**, São Paulo: LTr, 1997.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Trad. de Lourdes Santos Machado, São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SACHS, Ignacy. **Eco desenvolvimento. Crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

SADER, Emir. Soberania e democracia na era da hegemonia dos EUA. São Paulo, 2002. Revista PUCVIVA nº 12. Disponível em http://www.apropucsp.org.br/revista/12_r12.html. Acessado em 23 de abril de 2017

SANTOS, Milton. **Por outra globalização: do pensamento consciência universal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo, Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Antônio Marcelo Pacheco de. **O paradoxo em torno da democracia em tempos de globalização**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.337,9 jun.2004. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acessado em 10 de março de 2017.

SOUZA, Juliana Machado de. O DIREITO INTERNACIONAL E A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NO CONCEITO DE SOBERANIA, TCC - Florianópolis 2008 - <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33909-44573-1-PB.pdf>. Acesso 03 março de 2017.

TEIXEIRA, Silveira Eduardo. **A Disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MELLO, Valérie de Campos – Globalização, Regionalismo e Ordem Internacional
Revista Brasileira de Política Internacional-. On-line version- ISSN 1983 - vol.42
no.1 Brasília Jan./June 1999 - http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73291999000100007&script=sci_arttext – Acesso 02 de abril de 2017.

Ministério do Meio Ambiente -<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/convencao-de-estocolmo>. Acesso 22 abril de 2017.